

## A TUTELA JURÍDICA AO PATRIMÔNIO CULTURAL NA CIDADE DE PELOTAS

PALOMA PIREZ VALÉRIO<sup>1</sup>; RENATA OVENHAUSEN ALBERNAZ<sup>2</sup>

*Universidade Federal de Pelotas – in\_cencia@hotmail.com*  
*Universidade Federal do Rio Grande do Sul – renata.ovenhausen@ufrgs.br*

### 1. INTRODUÇÃO

Inês Virgínea Soares, em sua obra “Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro (2009), cita a Constituição federal brasileira como guardiã da tutela ao patrimônio cultural, uma vez que o parágrafo primeiro do artigo 126 da Carta Magna determina ao Poder Público a responsabilidade de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Para tanto, instrumentos de proteção foram correlacionados, em rol exemplificativo, no texto normativo: por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Dentre os instrumentos de acautelamento utilizados, o inventário é o método que permite averiguar o melhor mecanismo de tutela para determinado bem e, ainda, admite a participação popular em algumas fases. No caso do tombamento há o reconhecimento do bem como portador de valores culturais ligados à memória e identidade de grupos sociais.

Com relação ao Tombamento do patrimônio edificado na cidade de Pelotas, no rio Grande do Sul, até maio de 2018, havia, segundo a secretaria de cultura, 04 (quatro) tombamentos federais (IPHAN), 08 (oito) tombamentos estaduais (IPHAE), 10 (dez) tombamentos municipais (Executivo) e 02 (dois) tombamentos municipais (Câmara de Vereadores).

No entanto, o tombamento e o inventário, bem como os demais instrumentos arrolados na Constituição, não garantem a preservação do patrimônio edificado. Há necessidade de integração com outros instrumentos protetivos, como é o caso dos judiciais, para que a salvaguarda encontré meios mais sólidos de subsistência.

### DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Conforme nos ensina Joël Candau (2014), ao citar J. Bonnemaison, muitas vezes, não é apenas o território de um só lugar que constituirá um grupo, mas a “uma memória ligada a uma sucessão de lugares de uso e habitação” (CANDAU, 2014, p. 158)

É o legado do que foi ontem que nos conecta como sociedade.

“[...] el patrimonio como herencia colectiva cultural del pasado (nuestro pasado, el pasado de una comunidad, el pasado de toda la humanidad...) conecta y relaciona a los seres humanos del ayer

<sup>1</sup> Mestranda do curso de Memória Social e Patrimônio Cultural da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e graduanda, na mesma instituição, do curso de Psicologia. Técnica administrativa da UFPel, lotada na Faculdade de Direito - na secretaria do curso de mestrado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera. Advogada e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e graduada em Direito e em Administração. Atua, como professora adjunta, nos cursos de graduação em Administração Pública e Social, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), e nos cursos de Mestrado e Doutorado em Memória Social e Patrimônio Cultural, junto à Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Sua linha de pesquisa envolve os temas do Interculturalidade, Pós-colonialismo, Pluralismo Jurídico, Patrimônio Cultural e Gestão Pública no Brasil.

con los hombres y mujeres del presente, en beneficio de su riqueza cultural y de su sentido de la identidad. La herencia cultural o legado cultural es un activo útil a las sociedades que sirve a distintos propósitos (buenos o malos), u si el derecho de las generaciones que la reciben es disfrutar plenamente de sus valores (positivos en tanto que valores), el deber que adquieren es el de traspasarla en las mejores condiciones a las generaciones venideras." (HERNÁNDEZ, 2001, p. 12)

É a memória que constrói a identificação do grupo com o patrimônio e, por isso, o reivindica e busca sua integridade. Buscar a defesa do patrimônio. Proteger o patrimônio cultural é resguardar heranças do passado, salvaguarda da degradação física e o consequente esquecimento.

## DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INSTRUMENTOS JUDICIAIS DE TUTELA

No artigo 127 da Constituição Federal encontramos a instituição Ministério Público, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as funções que lhe cabem, o inciso terceiro do artigo 129 preceitua "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Segundo Inês Virgínea Soares, os instrumentos judiciais podem ser a melhor ou única tutela alternativa do bens culturais:

"O manejo dos instrumentos no âmbito jurisdicional, com a finalidade de solucionar as controvérsias sob a ótica dos interesses difusos (seja por ações preventivas, seja na reforma ou restauração dos bens ou ainda no resarcimento do dano), é, muitas vezes, a melhor (ou a única) alternativa para a tutela do bem cultural. Nessa perspectiva, para se atingir a real proteção aos bens culturais para as gerações presentes e futuras, os instrumentos judiciais devem ser utilizados sob o enfoque da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos." (SOARES, 2009, p. 364)

O instrumento que se pretende analisar é o inquérito civil, mecanismo judicial administrativo de investigação, em que o Ministério Público, a partir da notícia do fato, investiga para optar entre o arquivamento da reclamação ou a instauração do inquérito civil.

Dentre as possibilidades de abertura do expediente na Procuradoria encontramos a atuação do parquet de ofício ou impulsionado por notícias do fato (notas de internet, jornal e terceiros; relatório de fiscalização ambiental dos órgãos licenciadores; por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, entre outras).

Na cidade de Pelotas, até agosto de 2019, dos inquéritos civis ainda tramitando na Promotoria Estadual<sup>3</sup>:

%	Ano de abertura
5,9	2006
11,8	2008
5,9	2011
23,5	2012
11,8	2013
5,9	2016

<sup>3</sup> Fonte: Ministério Público do Rio Grande do Sul - Promotoria de Justiça Especializada de Pelotas

23,5	2017
5,9	2018
5,9	2019

Assim, pretende-se balizar, a partir da amostragem de processos analisados, a ação e eficácia do Ministério Público como agente patrimonial na cidade de Pelotas/RS.

## 2. METODOLOGIA

A pesquisa proposta é balizada no método Dedutivo, o qual Mezzaroba et al. (2007, p.65-68) aduz em um primeiro momento devemos partir de argumentos gerais e seguir aos específicos. Para Lakatos (2007) é o processo que se caracteriza pela sequência de cadeias de raciocínio, estando as conclusões na própria natureza dos raciocínios dedutivos (2007, p. 256).

A pesquisa se classifica como de natureza qualitativa, “[...] a que normalmente prevê a coleta dos dados a partir de interações sociais do pesquisador com o fenômeno pesquisado”. (APPOLINÁRIO, 2012, p.61), mediante coleta de dados, a partir da investigação dos arquivos processuais disponibilizados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, relativos ao inquérito civil na cidade de Pelotas/RS.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A coleta e análise de dados encontra-se em fase inicial, pretende-se finalizar a pesquisa empírica até no final do segundo semestre de 2019.

Os dados analisados até o momento são referentes aos inquéritos civis, todos os andamentos processuais de cada processo, de modo a avirigar os possíveis entraves para o deslinde do feito, os fatos que motivam a resolução administrativa ou a abertura de uma ação civil pública.

O percentual averiguado de inquéritos interpostos no ano de 2006 e que ainda não foram concluídos, analisa-se que os entraves financeiros e imobiliários encontrados não permitiram o restauro dos objetos reclamados.

## 4. CONCLUSÕES

Objetiva-se, após a conclusão e análise dos resultados, descrever a relevância do Ministério Público Estadual como agente patrimonial e elencar os instrumentos de proteção na esfera cível. Ainda, expor os problemas enfrentados pela Promotoria de Justiça Especializada na proteção ao patrimônio cultural edificado na cidade de Pelotas/RS e, por fim, apresentar dados que atestem se o Ministério Público, uma vez, impulsionado, consegue promover políticas públicas adequadas e proteger, de fato, o patrimônio cultural edificado da cidade.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Metodologia da ciência: filosofia e prática da pesquisa.** São Paulo: Thomson, 2006.

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Acessado em 11 de setembro de 2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>
- CANDAU, Joël. **Memória e Identidade.** Tradução Maria Letícia Ferreira. São Paulo: 1<sup>a</sup> edição, 2<sup>a</sup> reimpressão, Contexto, 2014.
- HERNÁNDEZ, Josep Ballart et all. El valor del patrimonio histórico. In: Complutum Extra, 6(11), 1996: 215-224. Disponível em: [revistas.ucm.es/index.php](http://revistas.ucm.es/index.php).
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 3. ed. rev. 2<sup>o</sup> tir. São Paulo: Saraiva, 2007. 344 p.
- SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao do Patrimônio Cultural Brasileiro.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.